

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.878/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158691-54
Impugnação: 40.010123525-94
Impugnante: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
IE: 740358740.03-89
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ATIVO PERMANENTE. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens que compõem o ativo permanente da Impugnante em face de manutenção, no livro CIAP, de valores além do período de 48 (quarenta e oito) meses estipulado pela legislação de regência do imposto e de não utilização do coeficiente de creditamento. Contudo, os valores relativos às parcelas que não sofrem tributação, mas que são consignados no valor total da nota fiscal, deverão ser considerados para efeito do cálculo do coeficiente de creditamento. Exigências fiscais de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, parcialmente mantidas devendo ser excluída do cálculo do coeficiente a parcela relativa ao ICMS/ST retido pela Impugnante na condição de substituta tributária. Reconhecimento de parte do crédito tributário pela Impugnante. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa a presente autuação acerca das exigências de ICMS e multas exigidas pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007, tendo em vista a imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

Exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, no inciso II do art. 56 e no inciso XXVI do art. 55.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 389/410, citando doutrina e jurisprudência e, em síntese, os argumentos que se seguem:

- consumou-se a decadência parcial do crédito tributário, pois, sendo o ICMS imposto sujeito a lançamento por homologação e tendo havido algum pagamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativo a cada período de apuração, deve ser aplicada a regra do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

- como foi intimada em 03 de setembro de 2008 está decaído todo o período anterior a 02 de setembro de 2003;

- o direito ao crédito nasce da defesa absoluta do princípio da não cumulatividade, previsto na Constituição Federal, em seu art. 155, § 2º, item XII;

- a legislação, apesar de não ser expressa nesse sentido, tem por objetivo a utilização do coeficiente para evitar que o crédito do ativo imobilizado beneficie a saída de produtos imunes ou isentos, mas como somente fabrica produtos tributados – cervejas e refrigerantes – seu coeficiente deveria ser de 100% (cem por cento);

- não obstante, a Fiscalização considera em seus cálculos saídas não tributadas, alheias à sua atividade, tais como remessas para conserto, de vasilhame e para depósito, estando o cálculo do Auto de Infração, incorreto, já que toma por base saídas não tributadas que não tem qualquer relação com seu objeto social;

- no art. 20, § 5º, inciso III da Lei Complementar nº 87/96, há a equiparação, para cálculo do coeficiente, das saídas para exportação como tributáveis;

- no relatório do Auto de Infração, a Fiscalização informa que, para fins de cálculo do coeficiente de crédito, foram desconsiderados vários CFOPs, exatamente aqueles alheios à sua atividade;

- alegou a Fiscalização que teria sido ultrapassado o limite de crédito em 48 (quarenta e oito) meses, mas o relatório fiscal não é claro e evidente neste aspecto;

- a acusação fiscal, por despida de fatos e fundamentos, proíbe eficaz defesa do contribuinte, pois alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar;

- não menos óbvio é concluir que para isto, o Fisco criará situações fáticas ou jurídicas - contrariando a norma do art. 116 do Código Tributário Nacional;

- a pretensão do crédito em 48 (quarenta e oito) parcelas é inconstitucional, com nítida lesão ao princípio da não cumulatividade, assegurado constitucionalmente;

- não bastasse a insubsistência da autuação, e a absurda tese de responsabilidade solidária, a multa imposta é demasiadamente alta, uma vez que fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

- as multas fiscais exorbitantes não são aceitas no sistema tributário nacional por clara violação ao princípio do não confisco;

- não havendo, como não há, infração à lei, como restou provado, o Auto de Infração não deveria sequer ter sido lavrado, mas caso persista a penalização, requer a aplicação do critério justo equitativo na fixação da multa, livre de conotação confiscatória da qual foi revestida;

- discute a utilização da Taxa SELIC e a aplicação de juros sobre valor de multa.

Ao final, pede seja provida sua impugnação e, via de consequência, julgado insubsistente o Auto de Infração e canceladas as cominações ali previstas.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 448/460, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- a alegação da Autuada de que o crédito tributário lavrado em período anterior a 02 de setembro de 2003 encontra-se fulminado pela decadência não procede, vez que o termo de início para contagem do prazo decadencial para constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, sendo este o posicionamento deste Conselho de Contribuintes;

- as alegações da Autuada constantes do item “Da lesão ao princípio da não cumulatividade” não procedem no trabalho em pauta;

- a Fiscalização somente analisou o procedimento de escrituração do livro CIAP sem entrar no mérito se os créditos lançados realmente correspondem a bens do ativo permanente, tendo sido detectado que a Autuada ao manter os bens registrados no livro CIAP sem fazer as baixas após o período de 48 (quarenta e oito) meses, aproveitou um crédito maior que o valor original;

- cita e transcreve o § 10 do art. 70 do RICMS/02;

- a Autuada vem aproveitando mensalmente através do livro CIAP o crédito referente as entradas de ativo permanente;

- a Autuada afirma que a Fiscalização errou no cálculo do coeficiente de creditamento, mas não demonstra o erro, e o cálculo feito obedece aos arts. 66 e 70 do RICMS/02 e teve como base as informações dos livros de Registro de Apuração de ICMS fornecidos pela Impugnante;

- o cálculo do coeficiente de creditamento foi feito de forma benéfica à Autuada, pois nem o regulamento nem a lei especificam que só devem ser consideradas as operações relacionadas ao objeto da empresa, mas no cálculo desconsiderou-se do valor total das operações os CFOPs alheios à sua atividade principal;

- a Impugnante infere erroneamente que, pelo motivo de somente fabricar produtos tributados, seu coeficiente deveria ser de 100% (cem por cento), mas não menciona que possuía operações não tributadas como, por exemplo, a remessa de vasilhame ou sacaria, o que reduziria mais ainda o coeficiente de creditamento se fossem mantidas no cálculo;

- a Autuada não teve o trabalho de conferir os cálculos antes de alegar que a Fiscalização somente mencionou no relatório as descon siderações de tais operações sem fazê-las efetivamente, bastaria a conferência aos dados dos livros de Registro de Apuração de ICMS para verificar que o valor total das operações era bem superior ao valor utilizado pela Fiscalização, concluindo a improcedência de tal alegação;

- se houve erro foi em desconsiderar as operações (CFOPs) consideradas alheias a atividade principal da Impugnante no valor total das operações;

- a Impugnante afirma que não foi provada a utilização do crédito além dos 48 (quarenta e oito) meses, porém bastaria uma simples conferência dos livros CIAP

para constatar que não fizera as devidas baixas dos ativos depois de transcorrido tal período;

- é descabida a alegação de cerceamento de defesa e inobservância ao princípio do devido processo legal;

- as multas e juros foram aplicados na forma como determina a legislação.

Ao final, pede o indeferimento do pedido da Autuada e a manutenção integral do Auto de Infração.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CC/MG, às fls. 466/467, solicita ao Fisco que diligencie no sentido de atender o seguinte:

1. Anexar cópia de documentos e demonstrativos, a saber:

1.1. folhas dos LRAICMS onde constam os valores dos créditos lançados na coluna 7 do Anexo II (fls. 104/106), ou, caso já tenha sido anexada, fazer remissão às folhas dos autos correspondentes;

1.2. por amostragem, assim considerada 02 documentos por exercício, das notas fiscais de entrada que serviram de base para a apropriação dos créditos escriturados no LRAICMS, demonstrados na coluna "7" (fl. 105), e, necessariamente, dos documentos referentes aos meses de fevereiro e agosto de 2005;

1.3. planilhas contendo demonstrativo das parcelas mensais, por CFOP, que serviram de base para composição dos valores do "Total das Saídas", constantes na coluna "2", do Anexo III (fls. 108/109).

2. Por meio do confronto entre os valores dos créditos apurados no "Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP - Modelo A" (fls. 153, 163, 170, 180 e 196), e os escriturados no LRAICMS, constantes na coluna 7 do Anexo II, fls. 104/106, se constata que não houve apropriação integral do crédito apurado no CIAP, embora a Autuada tenha demonstrado nos referidos controles.

Esclarecer e demonstrar que o critério utilizado não resultou em redução do coeficiente apurado (fls. 108/109).

Em atendimento a esta diligência o Fisco se manifesta às fls. 468/471.

A Assessoria do CC/MG retorna os autos, às fls. 473/474, determinando nova diligência ao Fisco, no sentido de atender o seguinte:

1. esclarecer se nas parcelas referentes aos créditos escriturados no LRAICMS (CFOP 1.604), nos meses de fevereiro e agosto de 2005, estão incluídas, respectivamente, as parcelas relativas aos meses de janeiro e junho de 2005, porventura não creditadas nos próprios meses (coluna "7" - fl. 105).

2. com relação às operações escrituradas no LRAICMS com os CFOP 5.401 e 5.403, que correspondem às saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, esclarecer se no "Total das Saídas" (coluna "2" do demonstrativo fls. 108/109), estão incluídos os valores relativos ao ICMS/ST, retido pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em atendimento a esta diligência o Fisco retorna aos autos às fls. 475/477, mantendo o cálculo sem reformulação.

Às fls. 497/505 foi procedida a retificação da peça fiscal, para alteração do valor original do ICMS exigido no presente processo em face do pagamento de parte do Auto de Infração. Registre-se que a Impugnante reconheceu o aproveitamento do crédito excedente no livro CIAP que tem reflexo nos valores dos débitos do período autuado além da multa de revalidação correspondente e multa isolada.

Em despacho da Assessoria do CC/MG (fls. 517) o PTA é convertido em rito sumário.

É dado vista à Impugnante dos documentos anexados pelo Fisco.

Em sessão realizada em 02/03/10, a 1ª Câmara de Julgamento, (fl. 518), à unanimidade, decide em retirar o processo de pauta, marcando-se extra pauta para o dia 17/03/10.

Na sessão de 17/03/10, a 1ª Câmara de Julgamento, (fl. 519), à unanimidade, decide em retirar o processo de pauta, marcando-se extra pauta para o dia 24/03/10.

Na sessão de 24/03/10, decide a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que o Fisco demonstre, de forma analítica, se no “total das saídas” estão incluídas as parcelas relativas ao ICMS/ST retidas pela Impugnante por substituição tributária.

O Fisco comparece aos autos (fls. 522/525), em resposta à diligência, apresentando suas ponderações e os valores de ICMS/ST retidos pela Impugnante declarado nos DAPIs incluídos no valor Total das Saídas.

Da manifestação do Fisco é concedida vista à Impugnante (fls. 526/527) que não se manifesta.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca das exigências de ICMS e multas exigidas pela falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007, tendo em vista a imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

Segundo relatório do Auto de Infração (fl. 07) o aproveitamento indevido teria sido causado por duas situações, quais sejam:

- a manutenção, no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, de valores de créditos além do período de 48 (quarenta e oito) meses apurado por meio da recomposição deste livro;

- não utilização do coeficiente de creditamento de acordo com a legislação conforme demonstrado nos Anexos I, II e III do relatório fiscal (fls. 15/109).

O Fisco considerou os dados da Companhia Brasileira de Bebidas (IE:186.195.092.10.70) como ponto de partida para o trabalho uma vez que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV (IE: 740.358.740.03.89) sucedeu-a em setembro de 2005 e deu continuidade a escrituração da primeira.

Exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, no inciso II do art. 56 e no inciso XXVI do art. 55.

Embora a Impugnante tenha sustentado incidentalmente no curso de sua peça de defesa, cumpre analisar a alegação de que o Auto de Infração estaria inquinado de nulidade.

Neste ponto deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que, efetivamente é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

“SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....
II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;
.....

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

.....”

Pela leitura do dispositivo retrotranscrito em comparação com a peça formalizadora do lançamento, verifica-se que não restou configurada a alegada nulidade da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Da análise do Auto de Infração em apreciação em face das normas acima transcritas, verifica-se cabalmente que o mesmo atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira.

Ademais, cumpre destacar que a Impugnante promoveu o recolhimento de parte do crédito tributário exatamente em relação à parcela que alega não ter sido o relatório fiscal claro e evidente, dificultando seu entendimento, qual seja, o limite de crédito em 48 (quarenta e oito) meses.

Antes mesmo de se verificar a imputação fiscal propriamente dita, cumpre ressaltar que a Impugnante alega que se operou a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 02 de setembro de 2003, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional que assim determina:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Entretanto, verifica-se nos autos que não se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco, oriundo dos fatos geradores ocorridos no citado período. Do exame do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, conclui-se que ocorre, nos termos ali ditados, a homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, em relação ao ICMS que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Portanto, à luz do retrotranscrito art. 173, o prazo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 05 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente; no entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte.

Frise-se, pela importância, que o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, ou seja, efetuar o lançamento de ofício, é regulado pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O citado dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V do mesmo diploma legal.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código." (Direito Tributário Brasileiro – Editora Forense, 11ª Edição, pág. 912 e 913.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao período questionado (anteriormente a 02 de setembro de 2003), ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2009.

Tendo sido a Impugnante regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 03 de setembro de 2008 (fl. 08), claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente ao exercício de 2003, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Diante do acima exposto, a arguição de decadência levantada pela Impugnante, não deve prevalecer pelo que se passa a analisar as demais questões que permeiam os presentes autos.

Em relação ao mérito propriamente dito, importante registrar que a Impugnante reconheceu a correção de parte do crédito tributário conforme demonstram os documentos de fls. 481/492.

Diante deste reconhecimento o Fisco, às fls. 497/505, procedeu a retificação da peça fiscal, para alteração do valor original do ICMS exigido no presente processo em face do pagamento de parte do Auto de Infração.

Registre-se que a Impugnante reconheceu o aproveitamento do crédito excedente no livro CIAP que tem reflexo nos valores dos débitos do período autuado além da multa de revalidação correspondente e multa isolada.

Portanto, esta decisão não abordará a questão específica do ponto em que houve reconhecimento por parte da Impugnante, por já não mais estar em litígio.

Merece também destaque a observação feita pela Fiscalização de que somente analisou o procedimento de escrituração do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP sem entrar no mérito se os créditos lançados realmente correspondem a bens do ativo permanente.

Desta afirmação depreende-se não estar em discussão, por não compor o presente lançamento, qualquer questão afeta ao mérito do crédito lançados como componentes do ativo permanente da ora Impugnante.

Desta forma, remanesce em discussão essencialmente a questão do cálculo do coeficiente de creditamento.

Portanto, resta à Câmara responder à indagação relativa ao que deverá ser considerado como valor total das operações no campo "Total das Saídas".

Como resposta para tal questionamento tem-se que os valores relativos às parcelas que não sofrem tributação, mas que são consignados no valor total da nota fiscal, como por exemplo o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, quando não compõe a base de cálculo do ICMS, deverão ser considerados no campo "Total das Saídas" do livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

Assim, para fins de apuração dos valores das operações de saída (campo "Total de Saídas" do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, modelo "C"), deverão ser computados apenas os valores das saídas que afiguram caráter definitivo, devendo ser desconsideradas as saídas dependentes de um evento futuro para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serem tributadas, tais como remessa para conserto, reparo, industrialização, demonstração, etc. Também não deverá ser incluída a parcela relativa ao ICMS/ST, na hipótese de sua retenção na condição de substituta tributária.

Desse modo, para fins de cálculo do coeficiente de creditamento serão computadas as saídas tributadas com débito do imposto, as que ocorrem sob o regime de substituição tributária, as diferidas, as com base de cálculo reduzida, as parcelas que não sofrem tributação, mas que são consignadas no valor total da nota fiscal e as saídas sem débito do imposto (isentas ou não-tributadas). Essas saídas referem-se a operações destinadas a terceiros ou a estabelecimentos do mesmo contribuinte, em transferências.

Por sua vez, no campo "Tributadas e Exportação" do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será lançado o valor da base de cálculo sobre a qual incidiu o imposto, bem como as saídas que ocorrem sob o regime de substituição tributária, as diferidas, as com base de cálculo reduzida, relativamente à parcela tributada, as saídas ou prestações que tiverem destinado mercadorias ou serviços ao exterior e as operações ou prestações isentas ou não tributadas com previsão legal de manutenção de crédito.

Ressalte-se que no referido livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP não há campo específico para lançamento das saídas isentas ou não tributadas.

Os valores relativos às parcelas que não sofrem tributação, mas que são consignadas no valor total da nota fiscal, quando não compõe a base de cálculo do ICMS, deverão ser considerados no campo "Total das Saídas" do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

Assim, deve-se excluir do cálculo do coeficiente a parcela relativa ao ICMS/ST retido pela Impugnante na condição de substituta tributária

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na taxa SELIC, cabe ressaltar que a medida encontra-se dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito.

Com efeito, prevê o art. 127 da Lei n.º 6.763/75, que os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no art. 226, da mesma lei, que estabelece:

"Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria Ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei n.º 9.430/96, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

.....
§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento".

A atualização monetária dos créditos tributários do Estado, bem como, a cobrança de juros de mora já eram previstos pela Resolução n.º 2.554/94, quando foi editada a Resolução n.º 2.816, de 23 de setembro de 1996, introduzindo a taxa SELIC como parâmetro para cálculo dos juros moratórios incidentes sobre pagamentos de créditos tributários em atraso.

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução n.º 2.880, de 13 de outubro de 1997, que revogou expressamente a Resolução n.º 2.554/94. O art. 1º daquela norma é claro ao dispor que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1998 seriam expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

A citada Resolução acha-se ajustada aos critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme condicionado em dispositivos da Lei n.º 6763/75, já aludidos.

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora, questionados, não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não paga no prazo legal.

Desta forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Em relação ao assunto, e como subsídio, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coêlho que, em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções* leciona:

"Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros". (Editora Resenha Tributária, p. 77).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do cálculo do coeficiente a parcela relativa ao ICMS/ST retido pela Impugnante na condição de substituta tributária, devendo ser considerados os valores recolhidos conforme Termo de Rerratificação de fls. 497/505. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2010.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**

CC/MG